

## LEI N° 1030

**SÚMULA:** Dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial e incentivo a empresas no município de Marmeleiro e dá outras providências.

**JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos físicos, tributários e financeiros, a indústrias do município ou que vierem a se instalar, desde que atendam as exigências contidas nesta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se indústria, o conjunto de atividades destinadas a produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante aprovação preliminar da Comissão Especial de Desenvolvimento de Marmeleiro.

Art. 3º Os processos de concessão de incentivo às empresas serão, primeiramente, analisados pela Comissão Especial de Desenvolvimento de Marmeleiro (CEDEM), que será composta pelos seguintes membros: [\(Redação alterada pela Lei nº 2.486, 11 de abril de 2017\)](#)

I – Um representante do Departamento de Administração e Planejamento;

II – Um representante do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;

III – Um representante da Divisão de Cadastro e Tributação;

IV – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Marmeleiro – ACIMAR;

V – Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art.4º - Como incentivo especial às micro e pequenas indústrias, fica o Município, autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir barracões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adapta-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art.5º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art.6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art.7º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias já instaladas e as que se instalarem em Marmeleiro dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art.8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela CEDEM, aquela gozará dos benefícios previstos em lei.

Art.9º - Os que beneficiarem-se dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei, terão o patrimônio, ou valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos, em via judicial.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias, em áreas urbana, suburbana ou rural, nas formas definidas na legislação vigente.

Art. 11 - O município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada na medida de suas necessidades:

I – Rede de abastecimento de água e esgoto; II - Rede de distribuição de energia elétrica;

II - Sistema de escoamento de águas pluviais;

III - Vias de circulação em condições de tráfego permanente;

IV - Limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Art. 12 - Concluída a análise, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão (CEDEM), encaminhará um relatório final ao Executivo Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda as necessidades do empreendimento, ou os incentivos que serão concedidos.

Art.13 - Os terrenos pertencentes ao Município, ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser cedidos em comodato mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da CEDEM.

Art.14 - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos demais benefícios, cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término do contrato em questão, além de citar outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art.15 - Os interessados em receber incentivos do município, deverão apresentar seus pedidos, ao Executivo Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

- I - Requerimento em formulário próprio;
- II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios.
- V - Certidão negativa do INSS, FGTS, Receitas Federal e Estadual e do município;
- VI - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por instituições bancárias;
- VII - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VIII - Obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate a poluição;
- IX - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 16 - A Comissão Especial de Desenvolvimento de Marmeleiro, por ordem cronológica de entrada, analisará todos os pedidos de incentivos a indústria, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto.
- III - Previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS; IV - Previsão de faturamento mensal;
- V - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VI - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art.17 - A CEDEM poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art.18 - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art.19 - Reverterá ao município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art.20 - As áreas adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do art.24.

Art.21- Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art.22 - Os terrenos vendidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista em seu artigo 24.

Art.23 - Os terrenos vendidos nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 10 (dez) anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art.24 - Perderá, ainda, os benefícios desta, Lei a empresa que, antes de decorridos dez (10) anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art.25 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art.26 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela CEDEM, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art.27 - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade, previsão orçamentária e o interesse social e econômico, subsidiar em até 40% (quarenta por cento), dos valores gastos por pequenas e micro empresas industriais, em reformas e construções de sede própria, devendo o beneficiado com o incentivo, devolver aos cofres municipais no prazo de dois anos o equivalente a 50% do valor recebido.

Parágrafo Único - A empresa beneficiada por empréstimo, deverá oferecer garantia fidejussória ou entregar bens particulares para a garantia da dívida, em favor do Município, até o cumprimento final do contrato.

Art.28 - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, ou melhorar suas instalações, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus total ou

parcial do aluguel por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 29 - Para a empresa receber benefício do aluguel citado no artigo anterior, deverá apresentar um projeto de ampliação do número de funcionários, devidamente registrados em carteira, considerável em relação ao investimento que o Município irá fazer.

Art. 30 – Todas as empresas que venham a receber incentivo do Município, especificadas na presente Lei, deverão ter preferencialmente em seu quadro de funcionários, pessoas que residam no Município.

Art. 31 - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 888, unificando-se e consolidando-se, dessa forma a legislação sobre a política industrial do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e dois.

**JUVENAL GHETTINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**